



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.007410/2007-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.140 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de abril de 2014
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ)
Recorrente CONTEMPORÂNEA TERCEIRIZAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. PROBLEMAS NA OBTENÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. RECONHECIMENTO PELA RFB. INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE.

Incabível a aplicação da multa isolada por entrega extemporânea da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a teor do disposto na respectiva norma, quando a conduta do sujeito passivo ocorre em face de problemas expressamente reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na obtenção de certificação digital, procedimento, até então, inexigível, não se subsumindo à moldura legal em referência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Cármen Ferreira Saraiva, relatora, que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento às fl. 03, com a exigência do crédito tributário no valor de total de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.07.2007 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) pela forma de tributação com base no lucro real do ano-calendário de 2006, cujo prazo final era 29.06.2007.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fl. 02, com as alegações a seguir transcritas:

I- OS FATOS

Este estabelecimento de prestação de serviços fez opção para ano calendário de 2006, pelo regime de apuração pelo Lucro Real. A intimação supra decorre de atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ/2007, a qual foi entregue em 02/07/2007 diretamente no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC em Recife - PE, sem Certificado Digital, tendo em vista a Autoridade Certificadora- SERPRO, quando autorizou a utilização do Certificado Digital, havia realizado uma atualização da versão do sistema com o qual no momento da baixa do arquivo apresentou erro para sua autenticação.

II- O DIREITO

DA PRELIMINAR

Destarte, ante a inexistência do Certificado Digital para envio da DIPJ/ 2007, retomamos aquela Autoridade Certificadora, para que então fizesse aquele ente federal a devida correção, tendo em vista o prazo determinado em Instrução Normativa encontrar-se na iminência do término, e obtivemos informações que a Receita Federal considerando a situação abriu, em caráter excepcional, atendimento para a recepção da DIPJ/ 2007, informou-nos ainda que inclusive na 2ª feira(02/07/2007).

DO MÉRITO

Salientamos que todos os cuidados foram tomados para se obter a Certificação Digital, perante a Autoridade Certificadora acima citada, por isso discordamos da penalidade aplicada, pelas razões evidentes de ter havido problema no Sistema e

mais informações equivocadas. Anexamos prova(cópia do Termo de Titularidade), devidamente autorizado à presente Impugnação.

Conclui

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da Notificação de Lançamento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/REC/PE nº 11-35.354, de 28.10.2011, fls. 16-20: Impugnação Improcedente.

Restou ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Confirmada a entrega intempestiva da DIPJ, procedente é o auto de infração lavrado para a cobrança da multa pelo atraso da mesma.

Notificada em 21.03.2012, fl. 25, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.04.2012, fl. 27, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que:

I - Os Fatos

Recebeu a Intimação supra citada, acompanhada da cópia do Acórdão nº 11-35.354 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE que, considerou improcedente o Recurso Voluntário, conforme relatado no próprio Acórdão.

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

Diante dos fatos, vem, tempestivamente, manifestar a inconformidade pela decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento, em vista de evidências de transtornos para a transmissão da DIPJ do ano Calendário de 2006, cujo prazo final ocorreu em 29/06/2007, que por determinação legal somente poderia ser transmitida com a utilização de Certificado Digital válido.

II. 2 - MÉRITO

Não se sabe por qual razão, mas, o Certificado Digital adquirido pela Recorrente ao Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, não foi possível ter sido baixada sua autenticação. Não mais possui a Recorrente provas

documentais, todavia, vale ressaltar que diante de tantas dificuldades para transmissão da DIPJ referida, por problemas de Certificação Digital o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal em Recife resolveu prorrogar o expediente daquela data (29/06/2007), até às 20:00 horas, exclusivamente, para que os contribuintes que estivessem em dificuldades para transmissão com Certificado Digital, fizessem se o mesmo. No entanto, a Recorrente não teria tomado conhecimento deste fato, pois se encontrava tentando solucionar o problema na unidade do SERPRO. Por tanto, é improcedente a aplicação da penalidade.

III -A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que, Pede deferimento

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente menciona que a exigência não poderia ter sido formalizada.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador¹.

A Notificação de Lançamento foi lavrada com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

¹ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

A transmissão da DIPJ é obrigatória. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional). Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva da DIPJ.

A entrega da DIPJ fora do prazo fixado pela norma tributária é considerado como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte do sujeito passivo. Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes por tal procedimento.

A DIPJ somente pode ser considerada entregue, de fato, após a completa transmissão dos dados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de programa específico, onde é gerado automaticamente o recibo de entrega.

Vale esclarecer que a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, instituída a partir de 1º.01.1999, tem natureza jurídica tão-somente informativa, de modo que não é instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União do saldo a pagar relativo ao tributo ali informado². Sobre o aspecto temporal da possibilidade jurídica da sua entrega, tem-se que não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício quando apresentada após o início do procedimento fiscal, ou seja,

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998.

Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 23/04/2

014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária. Neste momento, a sua espontaneidade é excluída em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas³. A DIPJ entregue pela Recorrente não é modo de constituição do crédito tributário, o que não dispensa o lançamento de ofício.

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do IRPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observada na multa mínima de R\$500,00 (quinhentos reais);

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura da Notificação de Lançamento. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 75% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples (Lei nº 9.317, de 1996);

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos⁴.

A obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples

³ Fundamentação legal: art. 147 do Código Tributário Nacional, art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 33.

⁴ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária⁵.

As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal. 6 Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função da falta ou atraso na entrega da DIPJ.

Em relação ao ano-calendário de 2006, a Instrução Normativa SRF n.º 696, de 14 de dezembro de 2006, determina:

Art. 1 º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, bem como as imunes ou isentas do Imposto de Renda, deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 2007 (DIPJ 2007), conforme disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1 º A DIPJ 2007 será elaborada mediante a utilização de programa gerador da declaração, que estará disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 2 º O programa de que trata o § 1 º deverá ser utilizado, também, pelas pessoas jurídicas referidas no caput que forem:

I - extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2007;

II - excluídas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) no ano-calendário de 2006, em relação ao período posterior à exclusão.

§ 3 º A DIPJ 2007 deverá ser transmitida pela Internet mediante a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico referido no § 1 º.

§ 4 º Para a transmissão da DIPJ 2007, a assinatura digital da declaração, mediante a utilização de certificado digital válido, é:

I - obrigatória, para as pessoas jurídicas tributadas, em pelo menos um período de apuração durante o ano-calendário, com base no lucro real ou arbitrado; e

II - facultativa, para as demais pessoas jurídicas.

Art. 2 º A DIPJ 2007, relativa ao ano-calendário de 2006, deverá ser entregue no período de 2 de maio a 29 de junho de 2007.

⁵ Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional.

⁶ Fundamentação legal: art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional.

§ 1º As declarações relativas a eventos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação deverão ser entregues pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil:

I - do mês de maio de 2007, para os eventos ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março desse ano;

II - do mês subsequente ao do evento, para os eventos ocorridos no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2007.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º O serviço de recepção das declarações de que trata o caput será encerrado às 20 horas (horário de Brasília) de 29 de junho de 2007.

prevê: Por seu turno, a Instrução Normativa RFB nº 738, de 02 de maio de 2007,

Art. 1º Aprovar o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007 (DIPJ 2007).

Art. 2º A declaração gerada pelo programa DIPJ 2007 deverá ser apresentada pela Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Parágrafo único. Na transmissão da DIPJ 2007, a assinatura digital da declaração, mediante a utilização de certificado digital válido, é obrigatória para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou arbitrado, em pelo menos um período de apuração durante o ano-calendário, e para a pessoa jurídica que, em relação ao mesmo período abrangido pela DIPJ 2007, apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal).

estabelece: O Ato Declaratório Executivo RFB nº 20, de 28 de junho de 2007,

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real ou arbitrado, obrigada a apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 2007 (DIPJ 2007) nos termos do § 4º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 696, de 14 de dezembro de 2006, que não obtiver certificação digital até 29 de junho de 2007, poderá apresentá-la em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio de seu representante ou mandatário, acompanhada da seguinte documentação:

I - cópia de termo de titularidade emitido no processo de solicitação do certificado digital, contendo o respectivo número, conforme a Resolução nº 42, de 18 de abril de 2006, do Comitê Gestor da ICP-Brasil;

II - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica e, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

III - cópia do documento comprobatório da representação e do documento de identidade do representante, na hipótese de apresentação da DIPJ 2007 por intermédio de representante;

IV - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de apresentação da DIPJ 2007 por intermédio de mandatário.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, excepcionalmente, para apresentação da DIPJ 2007 até 29 de junho de 2007.

Parágrafo único. Para a apresentação da DIPJ 2007 após o prazo a que se refere o caput, deverão ser observados os procedimentos previstos no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 696, de 2006.

Art. 3º A documentação referida nos incisos I a IV do art. 1º deverá ser arquivada na unidade da RFB.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

O lançamento de ofício fundamenta-se na exigência do crédito tributário no valor de total de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.07.2007 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) pela forma de tributação com base no lucro real do ano-calendário de 2006, cujo prazo final era 29.06.2007.

No ano-calendário de 2006 a Recorrente apurou os tributos pelo lucro real e por essa razão estava obrigada a elaborar a DIPJ mediante a utilização de programa gerador da declaração e a transmiti-la utilizando a assinatura digital da declaração e o certificado digital válido. Nesse sentido é obrigação do sujeito passivo a manutenção de certificado digital válido, ou procuração eletrônica, que possibilite a entrega tempestiva de suas declarações/demonstrativos. Uma vez que o preenchimento da DIPJ e a sua transmissão é de responsabilidade exclusiva do sujeito passivo, a ocorrência de erro de transmissão, impedindo o envio de dados à RFB, não possibilita o cancelamento da multa por atraso.

Ela própria afirma em seu recurso voluntário que “não se sabe por qual razão, mas, o Certificado Digital adquirido pela Recorrente ao Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, não foi possível ter sido baixada sua autenticação.”, Não merece prosperar as alegações de motivos subjetivos que implicaram a transmissão da DIPJ fora do prazo

Assim, ainda que a Recorrente tenha tido obstáculos e dificuldades que desafiassem a solução da questão, esses fatos, por si sós, não têm força jurídica para afastar a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória.

Consta na Descrição dos Fatos, fl. 03, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais).

No que se refere aos problemas encontrados no envio da DIPJ via internet, não há como eximir a exigência imposta à Recorrente, uma vez que a responsabilidade pelo preenchimento dos dados e envio é do sujeito passivo da obrigação acessória.

Tendo em vista os fatos, em que pese os argumentos da Recorrente, esses não podem prosperar nesta esfera administrativa de julgamento uma vez que, a exigência da multa de ofício, formalizada na forma dos autos, está legalmente prevista, mesmo nesse caso de apresentação espontânea da DIPJ, antes de qualquer procedimento de ofício.

Ainda que a Recorrente alegue que tomou as providências necessárias para regularizar a sua situação perante a RFB, as mesmas foram efetivadas do prazo legal, o que não lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, conforme lhe é exigido na constituição do crédito tributário pelo lançamento direto.

No presente caso, restou comprovado que houve atraso na entrega em 02.07.2007 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2006, cujo prazo final era 29.06.2007. Não há na legislação de regência da matéria permissivo legal para afastar a penalidade pecuniária por atraso no cumprimento da obrigação acessória como é o caso tratado nos autos.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Redator Designado

A Turma, por maioria, divergindo do Voto da ilustre Relatora, entendeu por dar provimento ao Recurso Voluntário interposto. Exponho, na sequência, os fundamentos dessa decisão.

Trata-se de auto de infração decorrente de atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao exercício de 2007.

No presente caso, referida declaração deveria ter sido enviada pela Internet no dia **29/06/2007**, uma sexta-feira, tendo sido recepcionada, no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), no dia **02/07/2007**, uma segunda-feira, sem certificado digital.

Afirma a Recorrente, basicamente, que “todos os cuidados foram tomados para se obter a Certificação Digital, perante a Autoridade Certificadora” (fls. 1), pelo que discorda da penalidade aplicada.

Com efeito, constata-se, de fls. 4 e 5, a existência de Termo de Titularidade e Responsabilidade e-CNPJ referente à Solicitação: 2007061411205902, datada de **14/06/2007**, apenas atendida pelo Serviço de Processamento (Serpro) no dia **28/06/2007** - dia anterior ao do vencimento do prazo de entrega da DIPJ (!!).

Observa-se, ainda, que, pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 28, de 28 de junho de 2007, somente publicado no Diário Oficial da União (DOU) no dia **29/06/2007** – portanto, no próprio dia do vencimento do prazo de entrega da DIPJ (!!!) -, foi estabelecido que a pessoa jurídica que não obtivesse certificação digital até 29 de junho de 2007, poderia apresentá-la em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio de seu representante ou mandatário, acompanhada da documentação ali relacionada.

Por fim, consta do Recurso apresentado (fls. 27) o seguinte depoimento:

II. 2 – MÉRITO

Não se sabe por qual razão, mas, o Certificado Digital adquirido pela Recorrente ao Serviço Federal de Processamento de Dados-SERPRO, não foi possível ter sido baixada sua autenticação. Não mais possui a Recorrente provas documentais, todavia, vale ressaltar que diante de tantas dificuldades para transmissão da DIPJ referida, por problemas de Certificação Digital o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal em Recife resolveu prorrogar o expediente daquela data(29/06/2007), até às 20:00 horas, exclusivamente, para que os contribuintes que estivessem em dificuldades para transmissão com Certificado Digital, fizessem se o mesmo.No entanto, a Recorrente não teria tomado conhecimento deste fato, pois se encontrava tentando solucionar o problema na unidade do SERPRO.Por tanto, é improcedente a aplicação da penalidade.

Como se sabe, a finalidade da exigência legal de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) é coibir a **desídia** no cumprimento da respectiva obrigação acessória.

No presente caso, entretanto, logrou a Recorrente comprovar, cabalmente, a **impossibilidade** de envio de sua DIPJ em face da exigência, por parte da RFB, de certificação digital para sua transmissão, procedimento, até então, inexigível.

De se destacar, mais uma vez, que aquele mesmo Órgão reconheceu expressamente a existência de **problemas** na obtenção de certificação digital, ao editar norma a esse respeito, **publicada no último dia do prazo**.

Por conseguinte, não havendo como caracterizar qualquer **desídia** da parte da Recorrente, passível de ser apenada com a aplicação da referida multa, **descabe** a exigência desta.

Por conseguinte, voto no sentido de **dar provimento** ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes